



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959565 - GO (2021/0255341-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A P P (MENOR)
AGRAVANTE : A L F P
ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262
AGRAVADO : U G C DE T M
ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES -
GO020690
SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexiste julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do recurso, examina pedido apresentado pelo autor como subsidiário após o indeferimento do pedido principal.
3. É inaplicável a Súmula nº 7 do STJ quanto, em face da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, aplica-se o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do recurso especial.
4. Não incide a Súmula nº 283 do STF quando, nas razões recursais, o recorrente infirmou todos os fundamentos jurídicos por si

só suficientes para a manutenção do acórdão estadual.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959565 - GO (2021/0255341-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A P P (MENOR)
AGRAVANTE : A L F P
ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262
AGRAVADO : U G C DE T M
ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES -
GO020690
SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.
2. Inexiste julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do recurso, examina pedido apresentado pelo autor como subsidiário após o indeferimento do pedido principal.
3. É inaplicável a Súmula nº 7 do STJ quanto, em face da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, aplica-se o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do recurso especial.
4. Não incide a Súmula nº 283 do STF quando, nas razões recursais, o recorrente infirmou todos os fundamentos jurídicos por si

só suficientes para a manutenção do acórdão estadual.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A P P (A P P), menor neste ato representada por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra U G C DE T M (OPERADORA), objetivando a cobertura de tratamento médico-hospitalar urgente realizado em hospital que não integra a rede credenciada do plano de saúde, além de indenização por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a OPERADORA na restituição dos valores pagos pela autora, cuja apuração se dará por mero cálculo das despesas efetuadas e comprovadas, atualizados pelo índice INPC-IBGE a partir da data dos pagamentos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, art. 219 do CPC, capitalizados anualmente; a pagar à parte autora, a título de dano moral, a importância de R\$ 30.000,00 sentença. (trinta mil reais), corrigidos pelo INPC-IBGE a partir da data da sentença; e ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos advogados da autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta pela OPERADORA foi parcialmente provida pelo TJSC nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DESPESAS. INTEGRALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Inexiste nulidade na sentença que aborda suficientemente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, demonstrando, ainda que de forma sucinta, os motivos do convencimento adotado.

2. Não constitui cerceamento de defesa a ausência de intimação da parte interessada para manifestar-se a respeito da juntada de documento destituído de relevância ao convencimento do julgador,

mormente quando este, sendo o destinatário final da prova, entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.

3. Ao teor do artigo 12, inciso VI, da Lei federal nº 9.656/1998, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde somente será efetuado em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, o que se verifica no presente caso.

4. A regra é que o beneficiário realize o tratamento da doença que o acomete dentro da rede credenciada do plano de saúde que contratou, todavia, caso se trate de patologia coberta e não haja na rede credenciada médico ou estabelecimento capaz de oferecer satisfatoriamente o tratamento necessário, este poderá ser realizado fora da área de cobertura com custeio pelo plano, tendo em vista a função social desse tipo de contrato.

5. Demonstrado no caso em tela, pelas provas apresentadas, que o quadro clínico da Paciente era grave, com eminente risco de vida, e que a Apelante não autorizou a cobertura dos gastos com o procedimento cirúrgico de emergência realizado na Recorrida, nem tampouco indicou, atempo, alternativa para a Paciente, devido se apresenta o reembolso de todas as despesas relativas ao diagnóstico e procedimento cirúrgico relativo a correção da cardiopatia congênita da Apelada, fora da área de cobertura da Recorrente

7. A negativa de autorização de procedimento pelo plano de saúde não enseja indenização por danos morais quando fundada em interpretação de cláusula contratual. Ademais, não foi comprovado o abalo alegado pela Autora, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação a essetítulo.8. O prequestionamento, com a finalidade de eventual ingresso de recursos constitucionais, não exige que a decisão recorrida mencione expressamente os artigos apontados pelas partes, vez que a exigência se refere ao conteúdo e não à forma. Ademais, o CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando, ao Julgador, plena liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ, fls. 738/739)

Os embargos de declaração opostos pela OPERADORA e pela A P P foram rejeitados (e-STJ, fls. 803/811).

Irresignada, UNIMED interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 12 da Lei nº 9.656/98 ao sustentar que (1) a recorrida não faz jus ao reembolso das despesas do tratamento; (2) caso seja mantida a condenação ao reembolso, este deve ser limitado aos valores constantes na tabela do contrato firmado entre as partes (e-STJ, fls. 819/831).

Foram apresentadas as contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e

7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, a OPERADORA afirmou a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. (e-STJ, fls. 896/900).

O Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, devido à incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 987/991).

O agravo interno interposto pela OPERADORA foi provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, o apelo nobre conhecido em parte e, nessa extensão, provido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. LIMITAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, A P P sustentou a violação do art. 492 do NCPC por entender que **(1)** a decisão agravada teria incorrido em julgamento *extra petita*, já que no recurso especial teria sido formulado apenas o pedido de exclusão do reembolso, sem nenhuma menção à eventual limitação do reembolso aos limites previstos no contrato. Além disso, sustentou que **(2)** o recurso especial também encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ pois, para análise da questão do reembolso, ainda que limitado a sua tabela, seria necessário o revolvimento da matéria probatória. Defendeu também que **(3)** a OPERADORA não se insurgiu contra todos os fundamentos do acórdão estadual, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF, a obstar o conhecimento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 492 do NCPC

Nas razões do presente agravo interno, A P P sustentou a violação do art. 492 do NCPC por entender que a decisão agravada teria incorrido em julgamento *extra petita*, já que no recurso especial teria sido formulado apenas o pedido de exclusão do reembolso, sem nenhuma menção à eventual limitação do reembolso aos limites previstos no contrato.

Contudo, da detida leitura do recurso especial interposto pela UNIMED conclui-se que dois pedidos foram formulados: o primeiro, para afastamento da condenação ao reembolso e, o segundo, de natureza subsidiária, no sentido da limitação do valor do reembolso aos limites estabelecidos no contrato.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes trechos do recurso especial:

Diante disso, o presente Recurso Especial visa reforma do Acórdão da Apelação, por manter a condenação de cobertura e reembolso integral enquanto que a jurisprudência desta Corte determina que seja limitada aos valores praticados pelo plano de saúde junto à rede credenciada. (e-STJ, fl. 822 - destacou-se)
(...)

4º. Dos pedidos recursais

*Assim, evidenciado o malferimento à legislação federal, bem como a existência da divergência jurisprudencial, deve o recurso ser conhecido e provido, a fim de que seja anulado o acórdão hostilizado, e caso não seja este o entendimento desta Corte, pugna-se para que, no mérito da matéria, seja reformado o acórdão recorrido, para fins de se afastar o reembolso, **ainda que parcial**, diante da existência e possibilidade de utilização, por parte do beneficiário, da rede credenciada ao plano de saúde.* (e-STJ, fl. 830 - destacou-se)

Conforme se nota, ao acolher o pedido subsidiário formulado pela UNIMED, a decisão agravada não malferiu o art. 492 do NCPC, pois apreciou e julgou a controvérsia nos exatos termos em que lhe foi devolvida no bojo do recurso especial, sem incorrer em julgamento *extra petita*.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSTRUÇÃO DE CANIL EM ÁREA RESIDENCIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo autor como um todo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.991.078/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022. - destacou-se)

Afastada, portanto, a violação do art. 492 do NCPC.

(2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

A agravante sustentou que o recurso especial da UNIMED encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ pois, para análise da questão do reembolso, ainda que limitado a sua tabela, seria necessário o revolvimento da matéria probatória.

A Súmula nº 7 do STJ tem lugar quando a tese arguida no bojo do recurso especial demanda, necessariamente, o revolvimento das provas dos autos, ex vi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual alega que o pedido de cobertura de procedimento cirúrgico foi indeferido pela operadora do plano de saúde, o que motivou a utilização do serviço fora da rede credenciada, requerendo, dessa forma, o reembolso integral das

despesas efetuadas em nosocômio de alto custo.

2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.697.189/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/5/2021, DJe 20/5/2021)

Não obstante, como constou na decisão agravada, a apreciação do dever de ressarcimento das despesas de tratamento de saúde é matéria exclusivamente de direito, sendo aplicável o entendimento consolidado do STJ no sentido de que é devido o reembolso, pelo plano de saúde, das despesas efetuadas fora da rede credenciada, em hipóteses excepcionais, como nos casos de urgência e emergência e impossibilidade de uso da rede credenciada.

A este respeito, soberano na apreciação das provas dos autos, o Tribunal de Justiça estadual consignou expressamente que ficou demonstrada a situação de urgência do procedimento cirúrgico e a impossibilidade de utilização da rede credenciada do plano de saúde.

Diante de tal moldura fática, a decisão agravada limitou-se a aplicar o entendimento consolidado do STJ a respeito da matéria, sem esbarrar na vedação inscrita na Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da aplicação da Súmula nº 283 do STF

Por derradeiro, a agravante defendeu que a OPERADORA não se insurgiu contra todos os fundamentos do acórdão estadual, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF, a obstar o conhecimento do apelo nobre.

A Súmula nº 283 do STF é aplicada quando as razões recursais não se voltam contra a manutenção de argumento que, por si só, tem o condão de sustentar o acórdão recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, as questões já decididas na fase de cognição não podem ser novamente discutidas na etapa executória, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.770.761/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Contudo, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a OPERADORA infirmou todos os fundamentos jurídicos por si só suficientes à manutenção do julgado, inclusive quanto à aplicação do CDC e das disposições da Lei nº 9.656/98 e do CC, em relação ao dever de reembolso.

Por esse motivo, a decisão agravada indene de reparos também quanto a este ponto.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.959.565 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0255341-0

Número de Origem:

04039825520128090051 201204039822 40398255 4039825520128090051

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U G C DE T M

ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES - GO020690
SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385

AGRAVADO : A P P (MENOR)

AGRAVADO : A L F P

ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P P (MENOR)

AGRAVANTE : A L F P

ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

AGRAVADO : U G C DE T M

ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES - GO020690
SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022